



PROCESSO Nº : 15703-1/2016 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AFONSO
GESTOR : VENCESLAU BOTELHO DE CAMPOS
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

PARECER-VISTA N. 454/2017

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AFONSO. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS. DOIS CARGOS DE SECRETÁRIO MUNICIPAL EM MUNICÍPIOS DISTINTOS E UM DE ENFERMEIRO. DECLARAÇÃO DE NÃO ACÚMULO DE CARGOS COM OMISSÃO DE INFORMAÇÃO. MÁ-FÉ COMPROVADA. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INTERNA VERIFICADA. PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARECER-VISTA PELA PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, COM APLICAÇÃO DE MULTA E EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO.

1. RELATÓRIO

01. Trata-se de Representação de Natureza Interna, onde apura-se a acumulação indevida de três cargos públicos pela pessoa de Luiz Fernando Ferreira Falcão.

02. Os autos foram a julgamento na sessão plenária da data de 07/02/2016, momento em que o Procurador-geral de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho requereu vista dos autos, tendo em vista a **divergência sobre a matéria**.



03. Vieram os autos para emissão de parecer-vista do **Ministério Público de Contas**.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminar de instauração de incidente de uniformização de jurisprudência

04. O Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em seu art. 246, prevê a possibilidade de as partes solicitarem, a qualquer tempo, o pronunciamento do Tribunal Pleno acerca da interpretação do direito, quando restar verificado que a interpretação que indica a ser adotada é divergente daquela já exarada por deliberação plenária.

05. O Ministério Público de Contas verificou a necessidade de **uniformizar a jurisprudência desta Corte de Contas no que se refere à existência ou não de má-fé no caso de servidor que faz declaração falsa de não acumulação de cargos públicos para constituir outros vínculos com a administração pública além do pretérito**.

06. Tanto no âmbito do Ministério Público de Contas quanto no do Tribunal Pleno há divergência sobre a matéria, sendo que em alguns casos determina-se a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar para verificar a ocorrência de má-fé e em outros aplica-se sanção e expede-se determinação, **havendo grave divergência entre as Câmaras e o Tribunal Pleno**¹.

07. O Plenário deste Tribunal de Contas já se manifestou sobre a matéria e **apresentou oscilação quanto à interpretação** a ser adotada nos casos de acúmulo

1 Podemos verificar a divergência, dentre outros, nos seguintes autos: 7.090-4/2015. Acórdão n. 2.968/2015 – TP; 27.610-3/2013. Acórdão n. 2.271/2015; 12.322-6/2014. Acórdão n. 2.982/2015 – TP; 6.769-5. Acórdão n. 70/2016 – SC; 6.768-7/2015. Acórdão n. 71/2016; 5.770-3/2014. Acórdão n. 10/2015 – PC; 27.238-8/2013. Acórdão n. 2.557/2014 – TP; 6.828-4/2015. Acórdão n. 3.192/2015 – TP.



indevido de cargos públicos. Vejamos:

PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO. SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA ACERCA DA ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGOS PÚBLICOS. PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO À ATUAL GESTÃO.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 4.576/2015 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, conhecer, e, no mérito, julgar **PROCEDENTE** a Representação de Natureza Interna formulada em desfavor da Prefeitura Municipal de Comodoro, gestão, à época, da Sra. Marlise Marques Moraes, sendo o Sr. Permínio Pinto Filho – secretário de Estado de Cultura, acerca da acumulação irregular de cargos públicos, conforme consta na declaração de voto do Relator; **determinando aos atuais gestores que atentem-se às normas dispostas na Constituição Federal e na legislação vigente no que concerne à possibilidade de acumulação de cargos públicos, evitando, assim, o acúmulo ilegal por parte dos servidores, bem como o pagamento irregular da respectiva remuneração.** (Acórdão n. 3.192/2015 – Tribunal Pleno – Processo n. 6.828-4/2015. Relator Conselheiro José Carlos Novelli). (grifo meu).

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA ACERCA DE ACUMULO IRREGULAR DE CARGOS PÚBLICOS. PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 29, VI, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 2.767/2015 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, conhecer, e, no mérito, julgar **PROCEDENTE** a Representação de Natureza Interna formulada em desfavor da Secretaria de Estado de Educação, gestão, à época, do Sr. Permínio Pinto Filho, e da Prefeitura Municipal de Sorriso, gestão, à época, do Sr. Dirceu Rossato, sendo a Sra. Leni Reichert - servidora pública, acerca do acúmulo irregular de cargos públicos, conforme consta nas razões do voto do Relator; e, ainda, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 289, II, da Resolução nº 14/2007, com a gradação dada pelo artigo 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, **aplicar à Sra. Leni Reichert a multa de 11 UPFs/MT, em razão da irregularidade grave praticada, que deverá ser recolhida com recursos próprios, no prazo de 60 dias.** O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível



no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. (Acórdão n. 2.968/2015 – Tribunal Pleno – Processo n. 7.090-4/2015. Relator Conselheiro Sérgio Ricardo). (grifo meu).

PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA ACERCA DE ACÚMULO IRREGULAR DE CARGOS PÚBLICOS. PARCIALMENTE PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO À ATUAL GESTÃO. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer proferido oralmente em sessão plenária pelo Procurador Gustavo Coelho Deschamps do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, conhecer, e, no mérito, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Representação de Natureza Externa formulada em desfavor da Prefeitura Municipal de Planalto da Serra, gestão, da Sra. Angelina Benedita Pereira, acerca do acúmulo irregular de cargos públicos, conforme consta nas razões do voto do Relator; **determinando à Prefeita que adote as providências necessárias para a formalização da opção pela remuneração do cargo de médica pela Sra. Fabíola Kelphen de Lima Wanderley Castro, dando a devida publicidade ao ato, com a comprovação a este Tribunal no prazo de 15 dias.** (Acórdão n. 2.982/2015 – Tribunal Pleno – Processo n. 12.322-6/2014. Relator Conselheiro Sérgio Ricardo). (grifo meu).

Acórdão nº 923/2007. Pessoal. Acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas. Manutenção do vínculo com a administração pública durante o período de afastamento do servidor por motivo de licença. Observância às regras constitucionais.

1. O servidor público que acumular cargos em desacordo com a previsão constitucional deve optar por aquele que pretende manter e ser exonerado do cargo preterido.
2. O administrador público que se omitir na regularização da situação ilícita pode incorrer em ato de improbidade e nas sanções dele decorrentes. **O servidor que fizer declaração falsa quanto à acumulação de cargos poderá ser enquadrado no art. 299 do Código Penal por falsidade ideológica, sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis decorrentes do fato.**
3. O afastamento do servidor por meio de licença, independente da ocorrência de ônus para o órgão público, não regulariza a situação de acúmulo ilegal de cargos, uma vez que não interrompe o vínculo com a administração pública, permanecendo a obrigatoriedade de opção do servidor por um dos cargos. (grifo meu).



08. Tal situação causa insegurança jurídica e merece ser pacificada o mais breve possível, de forma a melhor orientar o fiscalizado, notadamente o gestor que por vezes é prejudicado pela conduta indevida de servidor público e também para evitar conluios entre gestores e servidores.

09. Desta forma, requer o Ministério Público de Contas a instauração de incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do art. 246, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, decidindo o Tribunal Pleno acerca de qual interpretação deve prevalecer, sumulando a tese prevalecente, nos termos do §º 4º, do art. 246.

2.2. Interpretação prevalecente no entendimento do Ministério Público de Contas

10. Inicialmente, é preciso definir o que se entende pela má-fé, destacando a necessidade de se comprová-la, pois, ao contrário da boa-fé, a má-fé não se presume.

11. A má-fé, conforme o voto proferido pelo Desembargador Jair Soares do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, no acórdão de n. 974803, da 6ª Câmara Cível, citando Anotação de Plácido e Silva, revela-se

[...] pela ciência do mal, certeza do engano ou do vício, contido no ato ou conduzido pela coisa.

Assim, se pelas circunstâncias, que cercam o fato ou a coisa, se verifica que a pessoa tinha conhecimento do mal, estava ciente do engano ou da fraude, contido no ato, e, mesmo assim, praticou o ato ou recebeu a coisa, agiu de má-fé, o que importa dizer que agiu com fraude ou dolo. E quando não haja razão para que a pessoa desconheça o fato, em que se funda má-fé, esta é, por presunção, tida como utilizada [...]

12. Sendo assim, a má-fé está vinculada ao saber do agente que seu ato é irregular, não amparada pelo ordenamento jurídico, ressaltando que em regra não se aceita a escusa de desconhecimento do direito, nos termos do art. 3º, do Código Civil.

13. Tal dispositivo tem como destinatário de seu comando os indivíduos em



geral, não aceitando que se alegue o desconhecimento do direito como pretexto para a prática de ilícito.

14. Se ao cidadão comum, sem instrução jurídica adequada, aplica-se este comando legal, com maior certeza é sua aplicação ao servidor público que tem condições de alcançar o conhecimento necessário para que não incorra em irregularidades, notadamente no que diz respeito ao desempenho e ocupação de seu cargo público.

15. Ademais, a ciência do servidor público de que a acumulação de cargos é indevida (fora das exceções constitucionalmente admitidas) é devidamente presente, pois a declaração de não acúmulo é muito clara em requerer que o indivíduo declare se tem ou não vínculo pretérito com a administração, não havendo espaço para controvérsias, pois a resposta é simples: sim ou não.

16. Diferentes são as situações que dependem de interpretação acerca da possibilidade ou não de determinados cargos, mas, mesmo nesta hipótese não há declaração falsa de ausência de vínculo, ao revés, declaração verdadeira de existência de vínculo. A dúvida paira apenas sobre a interpretação do dispositivo constitucional permissivo da acumulação, tal como na hipótese de cumulação de cargo técnico ou científico com um de professor, que não raras vezes o Poder Judiciário e o Tribunal de Contas são chamados a pacificar a interpretação.

17. **Desta forma, é forçoso reconhecer que o servidor público que assina declaração falsa afirmando não ter vínculo pretérito com a administração está imbuído de má-fé, pois firma declaração não condizente com a realidade, a despeito de ter o devido conhecimento das disposições constitucionais e legais acerca da matéria.**

18. Neste sentido é a posição do **Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.** Vejamos:



Acórdão nº 923/2007 (DOE, 27/04/2007). Pessoal. Acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas. Manutenção do vínculo com a administração pública durante o período de afastamento do servidor por motivo de licença. Observância às regras constitucionais.

1. O servidor público que acumular cargos em desacordo com a previsão constitucional deve optar por aquele que pretende manter e ser exonerado do cargo preterido.

2. O administrador público que se omitir na regularização da situação ilícita pode incorrer em ato de improbidade e nas sanções dele decorrentes. **O servidor que fizer declaração falsa quanto à acumulação de cargos poderá ser enquadrado no art. 299 do Código Penal por falsidade ideológica, sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis decorrentes do fato.**

3. O afastamento do servidor por meio de licença, independente da ocorrência de ônus para o órgão público, não regulariza a situação de acúmulo ilegal de cargos, uma vez que não interrompe o vínculo com a administração pública, permanecendo a obrigatoriedade de opção do servidor por um dos cargos. (grifo meu).

19.

Este também é o entendimento de vários Tribunais de Justiça locais.

Vejamos:

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Recurso de apelação. Cumulação indevida de cargos públicos. Má-fé evidenciada.

1. A regra geral é a da não cumulatividade de cargos públicos, admitida apenas nas hipóteses expressamente previstas no art. 37 da CF.

2. No mesmo sentido proíbe o art. 96, caput, do estatuto da polícia civil de Rondônia (LC 76/93) o exercício de outras atividades remuneradas, excetuado o magistério.

3. Caracteriza má-fé a postura de servidor público que, para driblar a proibição de acumulação de cargos, em declaração assinada no momento da contratação, omite já possuir vínculo com o Estado.

4. Apelo não provido. **(Apelação, Processo nº 0003992-26.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 06/11/2015).**

Apelações - Ação civil pública de responsabilidade civil pela prática de atos de improbidade administrativa - Alegação de cumulação de 03 (três) cargos públicos - Nomeação ao cargo de enfermeiro na Prefeitura de Franco da Rocha a partir de 12/09/1994, ocasião em que o réu omitiu que já ocupava outros 02 (dois) cargos públicos - A acumulação de cargos não foi refutada pelo requerido, limitando-se a alegar boa-fé e cumprimento dos deveres



profissionais – Descabimento - Alegação de compatibilidade de horários não foi efetivamente comprovada nos autos - Infringência ao artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal – Multa fixada em 20 (vinte) vezes o total da remuneração recebida mensalmente pelos 03 (três) órgãos públicos – Possibilidade – Réu que se beneficiou por longo lapso temporal (mais de 20 anos) da cumulação dos cargos – Descabimento de redução - Sentença de parcial procedência mantida, todavia, com redução da multa – Recurso do autor improvido e do réu parcialmente provido apenas para redução do valor da multa para 02 (duas) vezes o total da remuneração recebida mensalmente pelos 03 (três) cargos públicos. (Relator(a): Marcelo L Theodósio; Comarca: Franco da Rocha; Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 29/11/2016; Data de registro: 30/11/2016). (grifo meu).

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

Administrativo. Bombeiro Militar. Indenização de transporte. Pagamento indevido. Má-fé. Devolução.

1 - O Tribunal de Contas, caso julgue irregulares as contas do militar e constate o pagamento indevido de indenização de transporte, pode exigir a devolução de parcelas recebidas de má-fé pelo servidor.

2 - Indenização de transporte que é paga ao militar em decorrência de mudança de domicílio, que não ocorreu, forjada para, mediante fraude, receber o benefício, deve ser devolvida pelo militar.

3 - A boa-fé se presume. Contudo, se há elementos que caracterizam a má-fé, impõe-se a devolução dos valores recebidos, sob pena de enriquecimento ilícito do servidor.

4 - - Apelação não provida.

(Acórdão n.974803, 20150110083862APC, Relator: JAIR SOARES 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 19/10/2016, Publicado no DJE: 25/10/2016. Pág.: 1667/1712). (grifo meu).

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS CARACTERIZADA. VEDAÇÃO QUE SE ESTENDE AO PROFISSIONAL DE SAÚDE HAJA VISTO NÃO PREENCHIDO O REQUISITO DA COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. PRECEDENTES. SANÇÕES. JUÍZO DE SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO. I. Caracterizada a acumulação ilegal de cargos, pois não comprovada a compatibilidade de horários, nos termos do art. 37, XVI, c/c, da CF/88, impõe-se a procedência da ação. II. Juízo de suficiência e adequação na aplicação das sanções da Lei 8429/92 diante da



comprovação do fato e da má-fé do agente. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70037197084, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em 27/10/2010). (grifo meu).

Trecho do voto do Relator, acolhido por unanimidade:

[...] Também entendo **comprovada a má-fé do recorrente**, pois declarou expressamente a inexistência de qualquer outro vínculo público empregatício que lhe impedisse de exercer o cargo, quando lhe questionado na contratação pelo Município de Viamão (fl. 31). Na verdade, o agente acumulou dois cargos ilícitamente e de forma consciente, pois, quando perquirido, afirmou não possuir vínculo público mesmo já exercendo o cargo de médico veterinário no Município de Porto Alegre [...]. **(grifo meu).**

SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE BAGÉ. NOMEAÇÃO TORNADA INSUBSISTENTE. SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÃO RELEVANTE POR PARTE DA AUTORA SOBRE VÍNCULO PÚBLICO, INCLUSIVE EM LICENÇA SAÚDE. CONSEQUÊNCIA. 1.A apelada foi convocada para assumir o cargo de Assistente Social, para o qual havia prestado concurso público, quando foi considerada apta e firmou declaração de inexistência de de qualquer vínculo público ou privado nas esferas federal, estadual ou municipal. 2. **A prova documental demonstrou a má-fé da autora, pois ao firmar tal declaração ela ainda exercia um outro cargo público no Município de Barra do Quaraí, o que ofende o disposto nos incisos XVI e XVII do art. 37 da CF-88, que veda a acumulação remunerada de cargos públicos.** 3. Ausência de prova de que a autora enquadra-se em alguma das exceções legais. Ademais, estando a requerente em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença até a data de 30ABR10, por óbvio, não poderia assumir um cargo público em FEV10, em face da manifesta incompatibilidade entre as duas situações. APELAÇÃO PROVIDA. PREJUDICADO O REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70043992726, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 17/12/2015). (grifo meu).

Trecho do voto, **acolhido por unanimidade:**

Foi então elaborado o Parecer nº 14/10, quando o apelante tornou insubsistente o ato de nomeação da autora, dizendo então que o fazia "...em vista de ter apresentado falsidade ideológica, ao sonegar a informação de que ocupava cargo público no Município de Barra do Quaraí, bem como, de que estava em perícia médica junto a previdência social – INSS, obrigação que se lhe incumbia quando de seu ingresso (fl. 11).

Resumidos os fatos, proclamo que merece trânsito a apelação, diante da



má-fé da autora, que sonegou mesmo informação que deveria ter transmitido ao apelante ao firmar a declaração de fl. 22. (grifo meu).

20. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça também entendem que a falsa declaração de não acúmulo é prova de má-fé. Ambos, contudo, ressalvam que deve ser oportunizado ao servidor o direito de opção, por consubstanciar-se como direito subjetivo do agente público, com o fim de assegurar o contraditório. Vejamos:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONCEITO. CONCEITOS JURÍDICOS. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. NÃO-EXERCÍCIO DO DIREITO DE OPÇÃO NO PRAZO LEGAL. MÁ-FÉ CONFIGURADA. 1. Para efeitos do disposto no art. 37, XVII, da Constituição são sociedades de economia mista aquelas --- anônimas ou não --- sob o controle da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal ou dos Municípios, independentemente da circunstância de terem sido "criadas por lei". 2. **Configura-se a má-fé do servidor que acumula cargos públicos de forma ilegal quando, embora devidamente notificado para optar por um dos cargos, não o faz, consubstanciando, sua omissão, disposição de persistir na prática do ilícito.** 3. Recurso a que se nega provimento. (RMS 24249, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 14/09/2004, DJ 03-06-2005 PP-00045 EMENT VOL-02194-02 PP-00229 LEXSTF v. 27, n. 320, 2005, p. 150-170 RTJ VOL-00194-01 PP-00196). (Grifo meu).

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TERCEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE DENEGOU MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DO MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. DEMISSÃO DO CARGO DE MÉDICO DO QUADRO DE PESSOAL DO INSS. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE EMPREGO PÚBLICO EM TRÊS CARGOS. PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ, APÓS REGULAR NOTIFICAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO I. O acórdão recorrido entendeu que o servidor público que exerce três cargos ou empregos públicos de médico - um no INSS, outro na Secretaria Estadual de Saúde e Meio Ambiente e outro junto a hospital controlado pela União, incorre em acumulação ilegal de cargos. II. **O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a presunção de má-fe do servidor que, embora notificado, não faz a opção que lhe compete.** III. Demissão do recorrente que se assentou em processo administrativo regular, verificada a ocorrência dos requisitos do art. 133, § 6º, da Lei 8.112/90. IV. Precedentes desta Corte em situações semelhantes: RMS 24.249/DF, Rel.



Min. Eros Grau e MS 25.538/DF, Rel. Min. Cezar Peluso. V. Recurso improvido.

(RMS 23917, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008, DJe-177 DIVULG 18-09-2008 PUBLIC 19-09-2008 EMENT VOL-02333-01 PP-00139). (Grifo meu).

ADMINISTRATIVO. PROFESSOR. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE APOSENTADORIA.

NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA.

DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 473/STF.

COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. DESNECESSIDADE.

1. Não há falar em nulidade do processo administrativo, por inobservância das regras do devido processo legal, se o impetrante teve ciência não apenas da instauração do processo, mas de todos os demais atos, tendo inclusive apresentado defesa assinada por advogado.

2. "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (Súmula nº 473/STF)

3. **"Não há necessidade de se comprovar má-fé do servidor na acumulação ilegal dos cargos, se a ele é dada oportunidade para exercer o direito de opção por dois dos três cargos e empregos exercidos, e deixa de fazê-lo."** (MS nº 7.127/DF, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJU de 27/11/2000)

4. Mandado de segurança denegado. (MS 12.084/DF, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 13/06/2011). (Grifamos).

21. Isto posto, considerando os entendimentos supracitados, **notadamente o acórdão n. 923/2007 deste Tribunal de Contas**, apresentamos as conclusões abaixo, as quais podem ser utilizadas como parâmetros a serem considerados por este Tribunal de Contas e pelo Ministério Público de Contas na apreciação de irregularidades desta natureza, com o intuito de promover a efetividade das decisões e evitar que estas práticas se alastrem, empregando maior força cogente às ações desta Corte:

a) Resta comprovada a má-fé nos casos em que o servidor firma declaração falsa de não acumulação de cargos ou omite a acumulação ao tomar posse,



situação que deixa o agente sujeito às sanções do Tribunal de Contas;

b) Havendo acumulação ilícita de cargos, o gestor, ao tomar conhecimento da situação, deve oportunizar o direito de escolha ao servidor e, no caso de inércia deste, aplicar-lhe as sanções estatutárias que acarretem a perda do cargo inacumulável, nos termos da legislação aplicável, sem prejuízo de outras sanções. A omissão culposa do gestor em tomar as atitudes o deixa sujeito às sanções do Tribunal de Contas;

c) No caso de os autos chegarem ao Tribunal de Contas sem que tenha havido prévia oportunidade de direito de escolha ao servidor, que o TCE o notifique diretamente para que o faça e comprove nos autos o cumprimento; feito o direito de escolha, arquivam-se os autos; não realizado, prosseguem os autos. Tal medida visa dar mais celeridade e eficácia à solução da celeuma, tendo em vista que a determinação de instauração de Processo Administrativo Disciplinar resulta em um procedimento dispendioso, por vezes moroso e que pode gerar sensação de impunidade (doutrina do consequencialismo);

d) Em caso de falsa declaração de não acumulação de cargos ou omissão da informação, que enviem-se os autos para o Ministério Público Estadual a fim de apurar o crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).

2.3. O caso dos autos

22. **No caso destes autos, podemos verificar que houve a declaração falsa pelo servidor público, que em dado período acumulou dois cargos de Secretário Municipal de Saúde (em Municípios distantes na razão de 70km) e um de Enfermeiro, e que o gestor tinha pleno conhecimento da situação, uma vez que a**



posse no cargo de Enfermeiro e Secretário de Saúde do Município ocorreu no mesmo dia, conforme já destacado pelo Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, no parecer ministerial constante no documento digital de n. 186092/2016.

23. Abaixo estão colacionadas as Portarias: **a)** n. 009 de 09/02/2015, do Município de Santo Afonso – MT, a qual nomeou o Sr. Luis Fernando Ferreira Falcão para o cargo de Secretário Municipal de Saúde desta municipalidade, tendo vigência a partir da data de sua publicação, a saber: 09/02/2015; **b)** n. 189/2014, do Município de Alto Paraguai – MT, a qual nomeia o Sr. Luis Fernando Ferreira Falcão para o cargo de Enfermeiro deste Município, com vigência a partir de 02/05/2014; **c)** n. 192/2014, do Município de Alto Paraguai – MT, nomeando o referido cidadão para o cargo de Secretário de Saúde deste Município, a partir de 02/05/2014; e **d)** n. 040/2015, do Município de Alto Paraguai – MT, exonerando o referido indivíduo do cargo de Secretário de Saúde, a partir da data de 17/02/2015.





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI
PODER PUBLICO MUNICIPAL
PORTARIA 192/2014

O Prefeito Municipal de Alto Paraguai – MT.,
ADAIR JOSE ALVES MOREIRA, no uso de suas
atribuições que lhe confere o cargo.

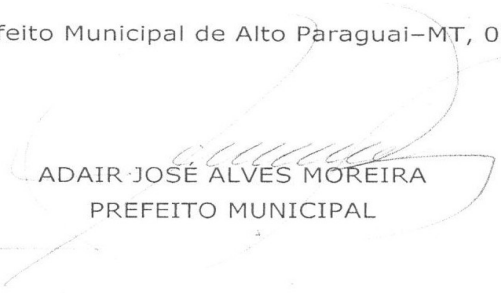
RESOLVE:

Art. 1º - Nomear o Sr. LUIS FERNANDO FERREIRA FALCÃO, portador do **RG N° 1604964-0 SSP/MT** e do **CPF N° 022.566.881-51**, para exercer o cargo em comissão, **Função Gratificada de DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIOR – DAS 6 – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE**, junto à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Publica-se;
Registra-se;
Cumpra-se;

Gabinete do Prefeito Municipal de Alto Paraguai–MT, 02 de maio de 2014.


ADAIR JOSÉ ALVES MOREIRA
PREFEITO MUNICIPAL



RUA TIRADENTES N° 40, CENTRO – CEP 78.410-000 – ALTO PARAGUAI-MT – 65 3396.1468/1563 – CNPJ: 03.648.532/0001-28.
www.altoparaguai.mt.gov.br email – prefaltoparaguai@ibest.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI

PODER PUBLICO MUNICIPAL

PORTARIA 189/2014

O Prefeito Municipal de Alto Paraguai – MT.,
ADAIR JOSE ALVES MOREIRA, no uso de suas
atribuições que lhe confere o cargo.

RESOLVE:

Art. 1º. – Empossar o Sr. **LUIS FERNANDO FERREIRA FALCÃO**, portador do **RG Nº 1604964-0 SSP/MT** e do **CPF Nº 022.566.881-51**, para exercer o cargo de **Técnico de nível Superior da Saúde – Enfermeiro**, em caráter de **estágio probatório**, junto à Secretaria Municipal de Saúde, conforme aprovação no concurso público realizado em 16/01/2011, Homologado pelo Decreto Municipal 06/2011 de 17/02/2011, publicado no **Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato grosso, prorrogado por dois anos pelo Decreto 03 de 15/02/2013, publicado pela AMM, em 19/02/2013 ano VIII Edição 1661, EDITAL DE CONVOCAÇÃO 04/2014, AMM, 10/04/2014 Edição 1950.**

Art. 2º. – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrario.

Publica-se;

Registra-se;

Cumpra-se;

Gabinete do Prefeito Mún. de Alto Paraguai – MT, 02 de maio de 2014.


ADAIR JOSÉ ALVES MOREIRA
PREFEITO MUNICIPAL



RUA TIRADENTES Nº. 40, CENTRO – CEP 78.410-000 – ALTO PARAGUAI-MT – 65 3396 1468/1563 – CNPJ: 03.648.832/0001-28



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ALTO PARAGUAI

CNPJ: 03.648.532/0001-28

DECLARAÇÃO DE NÃO ACÚMULO DE CARGO, EXERCÍCIO, EMPREGO OU FUNÇÃO

Eu, Luis Fernando Ferreira Falcão,
portador do RG nº 1604964-0 e CPF nº 022.566.881-51,
declaro não exercer nenhum outro vínculo empregatício junto a autarquias, fundações
públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal,
dos Estados e dos Municípios, conforme inciso XVII, art. 37 da CRFB/88.

Alto Paraguai-MT, 02 de maio de 20 14

Assinatura

DECLARAÇÃO DE NÃO ACÚMULO DE CARGO

Eu, Luis Fernando Ferreira Falcão, portador do CPF: 022.566.881-51, declaro para
devidos fins que não possuo outro vínculo empregatício.

Sem mais, atentamente

Luis Fernando Ferreira Falcão

Referente à posse no cargo de Secretário Municipal de Saúde de Santo Afonso - MT



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI
PODER PUBLICO MUNICIPAL

PORTARIA 040/2015

O Prefeito Municipal de Alto Paraguai - MT.,
ADAIR JOSE ALVES MOREIRA, no uso de suas atribuições que lhe confere o cargo.

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar a pedido, A **Função Gratificada de DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIOR - DAS 6 - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE**, junto a Secretaria Municipal de Saúde,

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publica-se;
Registra-se;
Cumpra-se;

Gabinete do Prefeito Municipal de Alto Paraguai-MT, 17 de Fevereiro de 2015.

Atat.
25-2-2015
rk



RUA TIRADENTES Nº. 40, CENTRO – CEP 78.410-000 – ALTO PARAGUAI-MT – 65 3396.1468/1563 – CNPJ: 03.648.532/0001-28.
www.altoparaguaimt.cm.org.br email – prefaltoparaguai@ibest.com.br



24. Sendo assim, verifica-se que no período de 09/02/2015 até a data de 17/02/2015, houve acúmulo dos cargos de Secretário Municipal de Saúde, nos Municípios de Santo Afonso – MT e Alto Paraguai – MT (Portarias n. 09/2015 e 192/2014, respectivamente) e de Enfermeiro no Município de Alto Paraguai (Portaria 189/2014), portanto, de três cargos públicos.

25. Nas imagens acima, também é possível perceber que na data de 02/05/2014, quando houve a posse do Sr. Luis Fernando nos cargos de Secretário Municipal de Saúde e de Enfermeiro de Alto Paraguai – MT, ele proferiu declaração de que não possuía outro vínculo com a administração pública, motivo pelo qual não havia impedimento para ocupar os cargos, havendo ciência inequívoca da acumulação indevida tanto por ele quanto pelo gestor. De fato, a acumulação inconstitucional especificada na CF, art. 37, XVI, “c” autoriza apenas o acúmulo de dois cargos ou empregos **privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas**, o que não foi observado no caso em análise.

26. Posteriormente, na data de 09/02/2015 o Sr. Luis Fernando fora nomeado para o cargo de Secretário de Saúde do Município de Santo Afonso – MT (Portaria 09/2015), onde novamente declarou não ter vínculo com a administração pública que impossibilitasse o exercício do cargo.

27. Registre-se que apenas na data de 17/02/2015, por meio da Portaria n. 040/2015, houve a exoneração desse servidor do cargo de Secretário de Saúde do Município de Alto Paraguai – MT, mantendo apenas os outros dois vínculos, que também são irregulares se ocupados simultaneamente.



28. Por esta razão, o Sr. Luis Fernando requereu sua exoneração do cargo de Enfermeiro do Município de Alto Paraguai – MT, na data de 21/03/2016, com efeitos a partir de 30/03/2016, ocupando apenas o cargo de Secretário Municipal de Saúde de Santo Afonso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ: 03.648.532/0001-28



Ofício: N° 048/2016

Alto Paraguai, 21 de Março de 2016

Da: Secretaria Municipal de Saúde
Para: Gabinete do Prefeito de Alto Paraguai

PEDIDO DE EXONERAÇÃO

Venho através deste ofício, informar vossa senhoria, pedido de exoneração a partir da data de 30/03/2016 do quadro de funcionários da Secretaria Municipal de Saúde de Alto Paraguai.

Funcionário: Luis Fernando Ferreira Falcão
Cargo: Enfermeiro
Lotação: Secretaria Municipal de Saúde de Alto Paraguai-MT
Lotação Específica: Pronto Atendimento Municipal
Carga Horária: 40 horas semanais
Data da Posse: 02/05/2014

Desde já agradeço atenção.


Luis Fernando Ferreira Falcão
Enfermeiro



29. Contudo, na data de 01/04/2016 foi nomeado para o cargo efetivo de Enfermeiro no Município de Santo Afonso – MT, passando novamente a acumulação indevida de cargos públicos. Vejamos:



PORTARIA MUNICIPAL Nº 073 de 01 de Abril de 2016

Publicado na forma de Lei, por
Afixação no Lugar de Costume
Materia Portaria nº 073
em 01 de Abril de 2016

EMENTA: NOMEIA SECRETARIO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICIPIO DE SANTO AFONSO-MT.

COM AS GRAÇAS DE **DEUS** E EM NOME DO INTERESSE PÚBLICO, **VENCESLAU BOTELHO DE CAMPOS**, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO AFONSO, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, CONSOANTE AS NORMAS GERAIS DE DIREITO PÚBLICO, OBSERVADO O QUE DISPÕE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E O PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS, EXPEDE A SEGUINTE PORTARIA.

RESOLVENDO

Art. 1º - Fica nomeado e empossado o **Sr. Luis Fernando Ferreira Falcão**, brasileiro, portador da Cédula e Identidade RG nº 1604964-0 SSP/MT, inscrito no CPF/MF sob o nº 022.566.881-51, para ocupar o cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE do Poder Executivo deste Município de Santo Afonso-MT.

Art. 2º - O nomeado de que trata o artigo anterior, ficará com a responsabilidade de gerir os serviços e atribuições que lhe confere o cargo, em razão de lei, junto ao Poder Executivo Municipal. Na forma de movimentação financeira.

- 045 amplos poderes;
- 010 abrir contas de depósito;
- 026 solicitar saldos, extratos e comprovantes;
- 048 movimentar conta corrente com cartão eletrônico;
- 098 efetuar resgates/aplicações financeiras;
- 099 cadastrar, alterar e desbloquear senhas;
- 104 efetuar pagamentos por meio eletrônico;
- 105 efetuar transferências por meio eletrônico;
- 117 efetuar movimentação financeira no RPG;
- 118 consultar contas/aplic. programas repasse de recursos;
- 119 liberar arquivos de pagamento no ger. Financeiro;
- 124 solicitar saldos/extratos de investimentos;
- 125 solicitar saldos/extratos de operações de credito;
- 126 emitir comprovantes;
- 128 efetuar transferência para mesma titularidade;
- 129 efetuar transferências eletrônica para alivio de numerário;
- 133 encerrar contas de depósito;
- 113 receber ordens de pagamento;



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AFONSO

CNPJ: 37.464.161/0001-46
E-MAIL: pref_admmt@hotmail.com

139 assinar certificados de origem e documentos;
160 consultar relatórios de serviços de administração;

Art. 3º - As atribuições do cargo são previstas em lei e restritas a ela, e, o servidor nomeado por esta Portaria será remunerado, em nível de Secretário Municipal, na forma determinada em lei.

Parágrafo único - O tempo de serviço no exercício do cargo será computado para todos os fins e efeitos previdenciários.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AFONSO-MT, EM 01 DE ABRIL DE 2016.


VENCESLAU BÓTELHO DE CAMPOS
CPF/MF 363.908.288-53 - RG 3.994.563 SSP/SP
PREFEITO MUNICIPAL

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
Registrado e Publicado na data supra, na forma da lei.


Todos por Santo Afonso
2013 - 2016


2

VISTO PELA ASSESSORIA JURÍDICA

PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SANTO AFONSO - ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ/MF 37.464.161/0001-46

Av: Pedro Alvares Cabral, 155 - Centro - CEP: 78.425-000 - Santo Afonso - MT
Fone: 3312-1160 / Fax: 3312-1161





Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AFONSO
CNPJ: 37.464.161/0001-46
E-MAIL: pref_admmt@hotmail.com

PORTARIA Nº. 072/2016

*Publicado na forma de Lei, por
Aprovação no Livro de Costume
Materia Portaria nº 072
em 01 de Abril 2016*

ENMENTA: NOMEIA CONCURSADO PARA PROVIMENTO DO CARGO EFETIVO DO QUADRO DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO.

COM AS GRAÇAS DE **DEUS** E EM NOME DO INTERESSE PÚBLICO, **VENCESLAU BOTELHO DE CAMPOS**, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO AFONSO, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, CONSOANTE AS NORMAS GERAIS DE DIREITO PÚBLICO, OBSERVADO O QUE DISPÕE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E O PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS, EXPEDE A SEGUINTE PORTARIA.

RESOLVENDO:

Art. 1º - Fica nomeado e empossado o candidato aprovado em Concurso Público, Edição nº001/2015, realizado para esta Municipalidade, constante do respectivo Termo de Posse individual e da relação abaixo discriminada, para ocupar o respectivo cargo de provimento efetivo, do quadro de pessoal do Poder Executivo deste município de Santo Afonso-MT, para o qual foi aprovado, classificado e convocado, e ainda, que tenha apresentado a documentação exigida em lei, e que esteja física e mentalmente apto para imediato exercício do cargo.

ANEXO ÚNICO

RELAÇÃO DOS NOMEADOS

Luis Fernando Ferreira Falcão	Enfermeiro
--------------------------------------	-------------------

Art. 2º - O nomeado de que trata o artigo anterior, ficará com a responsabilidade de gerir os serviços e atribuições que lhes conferem o cargo, em razão de lei, vinculado e subordinado à Secretaria municipal de Saúde.

Art. 3º - As atribuições do cargo estão prevista em lei e restritas a ela, e, o nomeado por esta Portaria será remunerado na forma e no âmbito da respectiva função exercida.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Poder Executivo Municipal - Supervisionado pelo Conselho Jurídico

Av: Pedro Alvares Cabral, 155 - Centro - CEP: 78.425-000 - Santo Afonso - MT
Fone: 3312-1160 / Fax: 3312-1161



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AFONSO
CNPJ: 37.464.161/0001-46
E-MAIL: pref_admmt@hotmail.com

REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO MUNICÍPIO DE SANTO AFONSO-MT, AO 1º DIA DO MÊS DE ABRIL DE 2016.

Venceslau Botelho de Campos
VENCESLAU BOTELHO DE CAMPOS
PREFEITO MUNICIPAL

Fagner Moreira da Cunha
FAGNER MOREIRA DA CUNHA
SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Registrada e publicada na data supra, na forma da lei.



Todos por Santo Afonso
2013 - 2016

Poder Executivo Municipal - Supervisionado pelo Conselho Jurídico

Av: Pedro Alvares Cabral, 155 - Centro - CEP: 78.425-000 - Santo Afonso - MT
Fone: 3312-1160 / Fax: 3312-1161



PORTARIA MUNICIPAL Nº 071/2016

EMENTA: EXONERA SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTO AFONSO-MT.

Publicado na Forma da Lei, por
Afixação ao Lugar de Costume

Portaria nº 071
31 03 2016

COM AS GRAÇAS DE **DEUS** E EM NOME DO INTERESSE PÚBLICO,
VENCESLAU BOTELHO DE CAMPOS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO AFONSO, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, CONSOANTE AS NORMAS GERAIS DE DIREITO PÚBLICO, OBSERVADO O QUE DISPÕE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E O PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS, EXPEDE A SEGUINTE PORTARIA.

RESOLVENDO

Art. 1º - Fica exonerado o **Sr. Luis Fernando Ferreira Falcão**, brasileiro, portador da Cédula e Identidade RG nº 1604964-0 SSP/MT, inscrito no CPF/MF sob o nº 022.566.881-51, do cargo de provimento em comissão de Secretário Municipal de Saúde do Poder Executivo deste Município de Santo Afonso-MT.

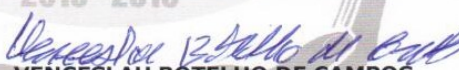
Art. 2º - A exoneração ocorre a pedido do servidor e por conveniência da Administração e, de acordo com a lei, e não haverá prejuízos para as partes.

Parágrafo único - Os direitos decorrentes com a presente exoneração se houverem, correrão por conta da municipalidade, de acordo com a lei.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AFONSO-MT, EM 31 DE MARÇO DE 2016.


VENCESLAU BOTELHO DE CAMPOS
CPF/MF 363.908.288-53 – RG 3.994.563 SSP/SP
PREFEITO MUNICIPAL

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Registrado e Publicado na data supra, na forma da lei.



30. Desta forma, não há dúvidas quanto à má-fé do Sr. Luis Fernando Ferreira Falcão, pois deliberadamente exerce cargos públicos mesmo havendo incompatibilidade entre eles, fazendo declarações falsas de não acumulação de cargos públicos para usufruir indevidamente da administração pública.

31. Em sua defesa, alegou que foi exonerado do cargo de Secretário Municipal de Saúde de Santo Afonso – MT pela Portaria n. 071/2016 (31/03/2016), entretanto, fora nomeado no dia seguinte pela Portaria n. 073/2016 novamente para este cargo em comissão e também para o cargo efetivo de Enfermeiro pela Portaria n. 072/2016, incidindo novamente na irregularidade de acumulação indevida de cargos públicos, com a devida e inequívoca ciência da autoridade nomeante.

3. CONCLUSÃO

32. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se**:

a) preliminarmente, pela instauração do incidente de uniformização de jurisprudência, procedendo-se na forma disciplinada nos arts. 246 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;

b) seja adotada, ao final, a sugestão do Ministério Público de Contas quanto à interpretação que deve prevalecer, sumulando-a;

c) no sentido de ratificar os pedidos “a”; “b”; “c”; “d” e “e” que constam no parecer ministerial.

33. É o Parecer.



Ministério Público de Contas, Cuiabá, 15 de fevereiro de 2017.

(assinatura digital)²

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador-geral de Contas Substituto

(Em substituição ao Procurador-geral de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho - Ato PGC nº 06/2017)

2 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.